



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 22 / 1 / 99	
D.O.U. 26 / 1 / 99	Seção L.P. 6
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

64/98

INTERESSADO/MANTENEDORA: Instituto de Ensino Superior de São Paulo/Instituto de Ensino Superior Paulista		UF SP
ASSUNTO: Reconsideração do Parecer 445/97, referente ao processo 23000.007133/96-09 (Relator Conselheiro Arnaldo Niskier)		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Conselheira Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23001.000614/97-10		
PARECER Nº: CP 64/98	CONSELHO PLENO: CP	APROVADO EM: 2-9-98

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

A Instituição ao recorrer contra a decisão do Parecer nº 445/97, emitido pelo Conselheiro Arnaldo Niskier, propôs modificações ao projeto original, com base no Parecer da Comissão de Especialistas.

Ora, não cabe a apresentação de reformulações em grau de recurso, motivo por que as mesmas não são aceitas pela Comissão de Especialistas.

A Relatora acata a análise feita pela referida Comissão e não recomenda o prosseguimento do processo em pauta.

Brasília-DF, 2 de setembro de 1998.

Silke Weber
Conselheira Silke Weber - Relatora

II - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.

Sala Das Sessões, em 2 de setembro de 1998.

Efrem de Aguiar Maranhão
Presidente – Conselheiro (Efrem de Aguiar Maranhão)

Ministério da Educação e do Desporto
Secretaria de Educação Superior
Coordenação das Comissões de Especialistas de Ensino
Comissão de Especialistas de Ensino de Administração - CEED/SESu/MEC
Parecer Recurso nº 45/98 DEPESES/SESu
Processo: 23000.007133/96-09
Recurso: 23001.000614/97-10
Interessado: Instituto de Ensino Superior de São Paulo - *DAES/PAES/IES/SP*

64/98

ASSUNTO:

Recurso contra decisão do parecer conclusivo sob Nº 445/97, contrário ao prosseguimento do processo, referente a projeto de autorização de funcionamento do curso de Administração.

HISTÓRICO:

A avaliação do projeto referida pela Comissão de Especialistas de Ensino de Administração da SESu/MEC atribuiu os seguintes conceitos: Projeto Pedagógico - D; Corpo Docente - D.

O Relator da CES/CNE acolheu o parecer da COMISSAO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE ADMINISTRACAO - CEEAD, no que foi acompanhado pelo plenário da Câmara de Ensino Superior. A IES se propõe a sanar as deficiências apontadas no Relatório propondo melhorias, e re-apresenta o projeto com as diversas modificações para apreciação em grau de recurso.

MÉRITO:

Segundo a Resolução nº 3 de 07 de julho de 1997, do CNE, Art 2º, §3º, não cabe a apresentação de modificações do projeto original, em grau de recurso. A IES, após tomar conhecimento dos conceitos atribuídos e das justificativas apresentadas para cada um, pode apenas contestá-los com argumentos e esclarecimentos adicionais. Entretanto, a requerente poderá instruir novo processo junto ao MEC, em qualquer tempo, conforme os critérios estabelecidos nas Portarias 640 e 641 de 1997.

A análise do processo confirma o parecer feito pela Comissão de Especialistas de Ensino de Administração no que se refere às carências e problemas do projeto. O projeto não possui nominata do corpo docente. Relativo ao processo pedagógico falta a disciplina Filosofia e no quesito (da Resolução nº 2 do CFE) Formação Profissional; a carga horária é inferior ao exigido.

Algumas disciplinas na Formação Básica e Instrumental estão superdimensionadas. As disciplinas de Direito chegam a mais de 200 horas-aula.

CONCLUSÃO:

Esta Comissão mantém a **MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA** à aprovação do projeto de autorização do curso em tela, nos termos do projeto apresentado.

Brasília, 14 de Janeiro de 1998.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE ADMINISTRAÇÃO - CEEAD/SESU/MEC

[Assinatura]
Prof. Rui Olívio Bernardes de Andrade
Presidente

[Assinatura]
Prof. Rovigati Danilo Alyrio
ad hoc

[Assinatura]
Prof. Nério Amboni

[Assinatura]
Prof. Carlos Cesar Ferreira Vargas
ad hoc

[Assinatura]
Profª. Débora Dorneles Baren da Silva
ad hoc

007133

41